



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **Pregoeiro municipal**

Assunto: **Parecer sobre recurso administrativo**

1. Relatório

O certame licitatório nº 059/2016, modalidade Pregão Presencial 053/2016, foi levado a efeito no dia 05 de julho do corrente ano, sendo que participaram da licitação as empresas: ALESSANDER VINICIUS DE FREITAS MECÂNICA DIESEL EIRELI - ME, ANGAÍ COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP E J DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, ficando assim o resultado do certame após a fase de lances: ALESSANDER VINICIUS DE FREITAS MECÂNICA DIESEL EIRELI - ME apresentou a melhor proposta para os lotes 2, 7, 8, 15 e 16; ANGAÍ COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP apresentou melhor proposta para os lotes 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13 e 14; J DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, apresentou melhor proposta para o lote 01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Finda a fase dos lances, passou a análise da documentação solicitada pelo edital para a habilitação dos licitantes, sendo que nessa fase evidenciou-se que a empresa J DOS SANTOS & CIA LTDA – ME, deixou de apresentar o devido atestado de capacidade técnica, exigido pelo edital no seu item 8.1.3 alínea “a”, sendo por este motivo inabilitada e o lote 01 na sequência foi adjudicado a empresa ALESSANDER VINICIUS DE FREITAS MECÂNICA DIESEL EIRELI – ME.

Ainda na licitação o representante da empresa J DOS SANTOS & CIA LTDA, manifestou a intenção de recorrer da decisão de inabilitação, protocolando em 06 de julho de 2016 suas razões recursais.

Alega o recorrente que o Sr. Pregoeiro Municipal incorreu em erro na inabilitação, pois trata-se de microempresa e já foi vencedora de dois outros processos licitatórios perante esta municipalidade e que a decisão reveste-se de um excesso de formalismo, que traz inclusive prejuízos ao município.

Requer o recorrente finalmente a reforma da decisão da Comissão Municipal de Licitação, no sentido de habilitar o Recorrente.

Devidamente notificada as demais participantes do certame para apresentar contrarrazões, apenas a empresa ANGAÍ COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP atendeu a notificação



apresentando contrarrazões aduzindo que a decisão da comissão não merece reforma.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

Um dos princípios básicos da Licitação é o princípio da isonomia o qual se traduz no fato de que todos os licitantes devem ser tratados de forma igual, sem privilégios, independentemente se já são fornecedores do município ou não.

Nesse sentido já se manifestou o STF:

(...)persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Carta Magna (...) (RMS nº 23714/DF, ° T., Min. Sepúlveda Pertence. J. em 05.09.2000)
(...)

Outro fato que devemos nos ater no presente feito é o de que, no procedimento licitatório, o edital é Lei interna da licitação, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



que tanto a administração quanto os licitantes devem estar subordinados as suas regras, sendo nesse sentido o ensinamento do Professor Paulo Boselli, em sua obra “Como ter Sucesso nas Licitações” pg. 26:

“O instrumento convocatório (edital) é Lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto as licitantes, fiquem presas ao que for nele estipulado....”

No mesmo sentido é o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles na sua obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 31 assim nos ensina:

“A Vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, (...)

Oportuno transcrever o contido na obra “Licitações & Contratos: orientações básicas”, editado pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2003, a qual assim traz:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulos seus procedimentos”.

No presente feito o edital de licitação exigia dos licitantes, no seu item 8.1.3, alínea “a”, para comprovar a sua qualificação técnica, que apresentassem ao menos um a declaração de pessoa física ou jurídica comprovando que os licitantes já forneceram os objetos licitados satisfatoriamente, não abrindo o edital exceção para os licitantes que já são ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



foram fornecedores do município, desta forma a exigência editalícia, uma vez descumprida, seria motivo suficiente para a inabilitação do licitante que não apresentasse tal declaração.

A exigência da qualificação técnica é lícita e encontra respaldo legal no art. 30 da Lei 8666/93.

Efetivamente a empresa J DOS SANTOS & CIA LTDA – ME, não apresentou a declaração comprobatória de sua qualificação técnica, sendo desta forma correta a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou.

Não se trata de um excesso de formalismo da Comissão Municipal de Licitação a inabilitação da recorrente. A recorrente descumpriu a regra editalícia, tratamento diferenciado implicaria na inobservância dos princípios norteadoras do processo licitatório da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que seria privilegiado um licitante, que tomou conhecimento de todos os termos do edital de licitação e ainda assim, descumpriu as regras ali estabelecidas, sendo privilegiado desta forma em detrimento dos demais licitantes as regras editalícias.

Tal entendimento encontra respaldo na nossa jurisprudência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OUTROS LICITANTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. NOS TERMOS DO ART. 30, DA LEI 8.666/93 É LÍCITA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. 2. A INABILITAÇÃO DE LICITANTE DE ACORDO COM EXIGÊNCIA PREVIAMENTE ESTABELECIDADA NO EDITAL DO CERTAME, OBEDECIDOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 3. AINDA QUE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA POSSA IMPORTAR EM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO CERTAME, OS DEMAIS CONCORRENTES NÃO OSTENTAM A CONDIÇÃO DE PARTES, SEJA NO PÓLO PASSIVO OU NO ATIVO, QUE LHES ASSEGURARIA O INGRESSO NA LIDE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS

(TJ-DF - APC: 20060110657674 DF, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 12/03/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 02/04/2008 Pág. : 60)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



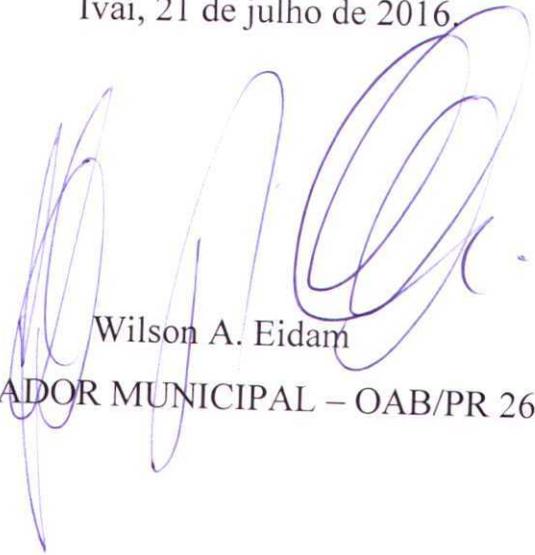
(TJ-RS - REEX: 70050947910 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 30/04/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2013)

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, negando-lhe provimento no mérito, devendo a decisão da Comissão Municipal de Licitação de inabilitar o recorrente ser mantida.

É o parecer

Ivaí, 21 de julho de 2016.


Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400